SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239927 - BA (2026/0225341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ART. 384 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* em que se impugna decisão que abriu vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia após a audiência de instrução e julgamento, com inclusão de imputação de estupro tentado (art. 213, c/c o art. 14, II, do Código Penal), em ação penal originalmente proposta pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O Juízo de primeiro grau oportunizou ao órgão ministerial avaliar a readequação da capitulação jurídica com base em elementos probatórios emergentes, o aditamento foi apresentado e recebido, e foi assegurado ao acusado o direito de apresentar nova resposta à acusação, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de vista ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia, com nova definição jurídica do fato à luz do art. 384 do Código de Processo Penal, viola o princípio acusatório e a imparcialidade do julgador e se há nulidade por constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

4. O art. 384 do Código de Processo Penal autoriza a provocação do Ministério Público para aditar a denúncia quando, em consequência de prova existente nos autos, surgir elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, não configurando atuação de ofício apta a macular a imparcialidade nem violação ao princípio acusatório.

Documento eletrônico VDA60074640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c69256ae-5deb-4325-8d5b-b5028ae615d1

5. A decisão sobre o aditamento permanece na esfera de atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal, cabendo ao juízo apenas assegurar a regularidade do processo e a ordem dos atos processuais.

6. Observado o contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para nova resposta à acusação (art. 384, § 2º, do CPP), inexiste nulidade.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

8. O feito se encontrava em fase inicial quanto à nova imputação, com prazo aberto para resposta, o que reforça a higidez do procedimento adotado.

9. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da possibilidade de aditamento antes da sentença, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem ofensa ao sistema acusatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c69256ae-5deb-4325-8d5b-b5028ae615d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239927 - BA (2026/0225341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ART. 384 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* em que se impugna decisão que abriu vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia após a audiência de instrução e julgamento, com inclusão de imputação de estupro tentado (art. 213, c/c o art. 14, II, do Código Penal), em ação penal originalmente proposta pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O Juízo de primeiro grau oportunizou ao órgão ministerial avaliar a readequação da capitulação jurídica com base em elementos probatórios emergentes, o aditamento foi apresentado e recebido, e foi assegurado ao acusado o direito de apresentar nova resposta à acusação, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de vista ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia, com nova definição jurídica do fato à luz do art. 384 do Código de Processo Penal, viola o princípio acusatório e a imparcialidade do julgador e se há nulidade por constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

4. O art. 384 do Código de Processo Penal autoriza a provocação do Ministério Público para aditar a denúncia quando, em consequência de prova existente nos autos, surgir elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, não configurando atuação de ofício apta a macular a imparcialidade nem violação ao princípio acusatório.

5. A decisão sobre o aditamento permanece na esfera de atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal, cabendo ao juízo apenas assegurar a regularidade do processo e a ordem dos atos processuais.

6. Observado o contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para nova resposta à acusação (art. 384, § 2º, do CPP), inexiste nulidade.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

8. O feito se encontrava em fase inicial quanto à nova imputação, com prazo aberto para resposta, o que reforça a higidez do procedimento adotado.

9. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da possibilidade de aditamento antes da sentença, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem ofensa ao sistema acusatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou a ordem no Habeas Corpus Criminal n. 8018601-92.2026.8.05.0000 (e-STJ fl. 65).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no § 13 do art. 129 e no art. 147 do Código Penal, em contexto de* ***violência doméstica e familiar contra a mulher*** *(e-STJ fl. 67).*
>
> *Após a realização da audiência de instrução e julgamento,* ***o Juízo de primeiro grau determinou a abertura de vista ao Ministério Público para fins de aditamento da denúncia****, o qual foi oferecido para incluir a imputação do crime de estupro tentado, previsto no art. 213 c/c o inciso II do art. 14, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 64 e 67).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem impetrada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):*

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL PELA ALEGADA OCORRÊNCIA DE " MUTATIO LIBELLI PROVOCADA ". ART. 384, CPP. VERIFICAÇÃO DE POTENCIAL OCORRÊNCIA DE FATOS MAIS GRAVES QUE OS IMPUTADOS AO PACIENTE NA DENÚNCIA ORIGINÁRIA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE ABRIU PRAZO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REANALISASSE OS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA PEÇA INCOATIVA REALIZADA PELO REPRESENTANTE DO PARQUET LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIO E DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. ENTENDIMENTO PATENTE DO STJ SOBRE O ASSUNTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS AO AGENTE COM NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO. ART. 384, § 2º, CPP. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) A nulidade absoluta da decisão que determinou a abertura de vista ao Ministério Público para fins de aditamento, bem como da subsequente decisão que o recebeu, por flagrante violação ao sistema processual penal acusatório e à imparcialidade do julgador (e-STJ fls. 90/92).

b) A ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento de ação penal viciada por aditamento nulo, o qual imputa fato significativamente mais gravoso, consistente em estupro tentado, gerando prejuízo evidente à defesa (e-STJ fls. 92/93).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender a ação penal ou, subsidiariamente, suspender os efeitos da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, até o julgamento definitivo do recurso (e-STJ fl. 93).

b) No mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade absoluta do despacho que, de ofício, instou o Ministério Público a aditar a denúncia, bem como de todos os atos subsequentes que dele derivaram (e-STJ fl. 93).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a defesa as alegações originais de nulidade da abertura de vista ao órgão acusatório para aditamento à denúncia.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

A Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 69/72, grifo nosso):

> *Consoante se extrai das informações anexadas ao ID. n. 102158731, a autoridade coatora mencionou especificamente que " o paciente foi inicialmente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, e 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica ", no entanto, aduziu que " **durante a instrução processual, especialmente após a oitiva da vítima e das testemunhas, emergiram elementos fáticos novos que indicaram, em tese, a prática de crime mais grave, consistente em tentativa de estupro** (art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal) ".*
>
> *Pois bem. Como cediço, o art. 384 do Código de Processo Penal prevê que " encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reducing-se a termo o aditamento, quando feito oralmente ".*
>
> *A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento patente que " a abertura de prazo para aditamento da denúncia não implica ofensa ao princípio da imparcialidade, pois compete ao juízo prover a regularidade do processo e manter a ordem dos atos processuais ".*
>
> *Em verdade, a compreensão da Corte Cidadã se pauta na ideia de que a provocação do Ministério Público para verificar a eventual necessidade de readequação dos fatos a uma tipificação legal diversa, ainda que mais gravosa, não viola o princípio acusatório, uma vez que ainda caberia ao Parquet decidir sobre a modificação dos termos da denúncia ou não –, **a exemplo do que se sucedeu in casu em que o magistrado singular verificou a potencial ocorrência de estupro tentado contra a vítima, o qual sequer constava na exordial acusatória e permitiu ao representado do MP reavaliar os termos da peça incoativa.***
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, como bem pontuado pela Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao feito (ID. n. 102233000), a adoção de tal conduta pelo juiz monocrático – abertura de prazo para revisão da denúncia pelo representante do Parquet – não teve condão de causar qualquer prejuízo concreto a Wanderson Romario Pinto Silva , mesmo porque a palavra final acerca dos termos da denúncia coube ao Ministério Público e ao paciente foi facultado o*

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

pleno exercício da defesa, sendo-lhe oportunizado o direito de apresentar nova resposta à acusação, nos termos do art. 384, §2º, do CPP[1], o que obsta o reconhecimento a qualquer violação ao ordenamento jurídico, em especial os princípios que regem o princípio acusatório.

Não se evidencia qualquer prejuízo concreto ao Paciente, na medida em que o feito ainda se encontra em fase inicial quanto à nova imputação, com prazo aberto para resposta à acusação, o que reforça a higidez do procedimento adotado.

Nesse contexto, a alegação de nulidade absoluta não se sustenta, haja vista que o iter procedimental observado guarda plena conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios que regem o sistema acusatório.

Nulidade por abertura de vista para aditamento da denúncia

Sobre o tema, o art. 384 do Código de Processo Penal autoriza expressamente que, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público seja provocado para aditar a denúncia, se houver nova definição jurídica do fato em decorrência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.

Essa providência judicial não configura atuação de ofício apta a macular a imparcialidade do magistrado, tampouco viola o princípio acusatório. **A abertura de prazo para que o órgão ministerial avalie a necessidade de readequação da capitulação jurídica constitui dever do juízo na condução regular do processo.**

A decisão final sobre o aditamento permanece sob a esfera de atribuição exclusiva do Ministério Público, o qual detém a titularidade da ação penal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a abertura de vista ao Ministério Público para fins de aditamento da denúncia não ofende o princípio acusatório ou a imparcialidade do julgador.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante e denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, questionando decisão do Magistrado de primeiro grau que oportunizou ao Ministério Público o aditamento à denúncia para incluir o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Magistrado de abrir vista ao Ministério Público para aditar a denúncia, incluindo novo crime, viola o princípio acusatório. III. Razões de decidir

3. O magistrado pode abrir vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia quando vislumbrar a possível ocorrência de outro delito durante a instrução, sem que isso configure nulidade por ofensa ao princípio acusatório.

4. O aditamento à denúncia é permitido antes da sentença, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidade processual se não houver prejuízo para a defesa.

5. A guarda da arma de fogo estava devidamente descrita na denúncia original, não havendo prejuízo processual para as partes, conforme o art. 563 do CPP. IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

*Tese de julgamento: "**1. O magistrado pode abrir vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia sem violar o princípio acusatório.***

2. O aditamento à denúncia é válido se realizado antes da sentença e observado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

(HC n. 876.121/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifo nosso.)

Inexistência de constrangimento ilegal por aditamento da denúncia

O aditamento da denúncia é perfeitamente admissível antes da prolação da sentença, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. A instrução processual revela que, **após o recebimento do aditamento, foi oportunizado ao réu o pleno exercício do contraditório**, inclusive com a abertura de prazo para apresentação de nova resposta à acusação, nos termos do § 2º do art. 384 do Código de Processo Penal.

A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, conforme preconiza o princípio do prejuízo, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. **O Tribunal de origem manteve a higidez do procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, destacando que o feito ainda se encontra em fase inicial quanto à nova imputação, com prazo aberto para resposta à acusação**.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a adequação da imputação fática antes da sentença, com a devida observância do contraditório, obsta o reconhecimento de nulidade.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

[...]

3. A conversão do julgamento em diligência para permitir ao Ministério Público manifestar-se sobre a nova definição jurídica do fato não viola o sistema acusatório, pois o juiz não determina o aditamento, apenas oportuniza manifestação ao órgão ministerial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o aditamento da denúncia pelo Ministério Público antes da sentença, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado no caso.

[...]

6. Ordem denegada. Tese de julgamento:

"1. A conversão do julgamento em diligência para permitir ao Ministério Público manifestar-se sobre nova definição jurídica do fato não viola o sistema acusatório.

2. O aditamento da denúncia pelo Ministério Público é permitido antes da sentença, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 384; CPP, art. 395, I; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 489.521/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019.

(HC n. 865.849/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O fato de o Magistrado singular, vislumbrando a possível ocorrência de outro delito durante a instrução do ação penal, ter convertido o feito em diligência, abrindo vista ao Ministério Público para possível aditamento, não enseja nulidade por ofensa aos princípios acusatório e da inércia. III - Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

IV - Assim, ***não há falar em violação ao princípio acusatório se, durante a instrução processual, e diante do surgimento de prova acerca de circunstância ou fato não contidos na denúncia que implique nova definição jurídica, o Magistrado abre vista ao Ministério Público****, recebe o aditamento à denúncia ofertado, determina nova citação dos réus, intima a defesa para se manifestar sobre o aditamento e para arrolar testemunhas,*

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

bem como designa audiência para a continuidade da instrução do feito, com renovação das provas consideradas necessárias, em estrita observância à norma do artigo 384 do Código de Processo Penal. Precedentes.

V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença, e se observado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 489.521/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: d2594518-ea3e-416f-afa5-2e8eee7f9fd7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0225341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 239.927 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 59091276632025 80036102820258050039 80058993120258050039
80186019220268050000

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON ROMARIO PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:18
Código de Controle do Documento: 90A1C6CA-2340-4EE8-8FC2-4F33D4AEEB26